



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Recurso Nº : 115.212 – EX OFFÍCIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS – Exs. 1990 A 1992
Recorrente : DRJ DO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : SABEC – SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE
ENSINO E CULTURA
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão Nº : 103-19.275

IRPJ - IMUNIDADE – São imunes, as instituições de educação, que atenderem ao disposto no Artigo 126 do RIR/80. Incomprovado o descumprimento das regras previstas no Artigo 126, improcede a exigência fiscal.

IRRF/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se aos litígios decorrentes, em função da relação de causa e efeito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Neicyr de Almeida.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275
Recurso Nº : 115.212 – EX-OFFÍCIO
Recorrente : DRJ DO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Senhor Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, com base no Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/92, recorre a este Colegiado da sua decisão de cancelamento dos Autos de Infração lavrados em 13/06/95 (fls. 031/046) e agravamento em 24/04/96 (fls. 070/089), relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados contra a SABEC – SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA.

Decorre a exigência fiscal da glosa de custos e/ou despesas escrituradas no Livro Diário, nos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, sem a devida comprovação com documentos hábeis, nos termos previstos nas leis comerciais e fiscais em vigor. Em decorrência da infração cometida, a autoridade autuante, cancelou a imunidade tributária do contribuinte, de conformidade com determinações administrativas vigentes.

Inconformado com o Auto de Infração, o contribuinte apresentou tempestivamente peça impugnatória (fls. 047/056), alegando em resumo, que o lançamento é nulo, tendo em vista que a função da autoridade fiscal é orientar e fiscalizar, nunca jamais conceder e/ou retirar isenção.

Alegou ainda a autuada que:

1. houve cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as imputações efetuadas, são vagas e genéricas;
toda a controvérsia reporta-se a inidoneidade de notas fiscais emitidas por empresas e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

- consideradas como não comprovadas com documentação hábil, sendo que a autuada não tem poder de polícia para fiscalizar seus fornecedores e não restou provado que as mercadorias e serviços não foram fornecidos e/ou prestados;
2. com relação aplicação da multa punitiva, no período-base de 1991, foi aplicado o percentual de 100%, com base na Lei Nº 8.219/91, que começaria a vigor no primeiro dia do exercício seguinte;
 3. que os prejuízos fiscais anteriores ao exercício de 1990 não foram compensados e que o adicional do imposto de renda, não guarda consonância com a legislação vigente.

Finalizou pedindo, que os argumentos acima expostos, apresentados para contestar o auto matriz, fossem utilizados para impugnar os autos de infração reflexos do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro.

O Delegado de Julgamento do Rio de Janeiro, com base no Artigo 29 do Decreto Nº 70.235/72, no sentido de formar convicção acerca da matéria em litígio, converte o julgamento em diligência (fls. 063/064), a qual resultou no agravamento da penalidade inicial, com conseqüente lavratura de Autos de Infração complementares de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e de Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 070/089).

A exigência complementar consubstanciada nos Autos de Infração, diz respeito aos "deficits" apurados no confronto entre receitas e despesas informadas nas declarações de rendimentos do contribuinte.

Em nova impugnação apresentada tempestivamente, (fls. 134/138), a autuada, apresenta preliminar de nulidade, arguindo que as Delegacias de Julgamento, não têm competência para autorizar a constituição de crédito tributário.

Quanto ao mérito, apresentou em resumo os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

1. que o instituto da compensação de prejuízo fiscal, pode ser utilizado inclusive por empresas isentas, mencionando diversos números de Acórdãos emanados do Conselho de Contribuintes;
2. que os valores escriturados do ativo permanente, desclassificados pelos autuantes, geraram saldo credor de correção monetária, devendo tais valores ser diminuídos da base tributável;
3. que os resultados positivos apurados, estão contidos nos resultados negativos suportados anteriormente;
4. que os juros de mora lançados, estão em desacordo com a remansada jurisprudência expendida pelo Conselho de Contribuintes.

Quanto aos autos reflexos do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, aplicar-se-á as mesmas alegações apresentadas no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Através da Decisão Nº 199/97 (fls. 143/147), a autoridade julgadora de primeira instância, julgou improcedentes as notificações fiscais consubstanciadas nos Autos de Infração lavrados em 13/06/95 e 24/04/96, e determinou o cancelamento das exigências fiscais exigidas do contribuinte.

A decisão recorrida após análise minuciosa da questão, acolheu as razões argüidas pelo sujeito passivo na preliminar de nulidade, tendo em vista que de acordo com a Instrução Normativa SRF Nº 71/80, a competência para cancelar isenção de entidades imunes não seria do Auditor Fiscal, mas do Delegado da Receita Federal. Afirmou ainda, que esse entendimento veio a ser consagrado com o advento da Lei Nº 9.430/96, que disciplinou os procedimentos legais a serem observados para suspensão da imunidade e isenção.

Concluiu afirmando, que não cabe apelação ao cerceamento do direito de defesa, já que o contribuinte recebeu cópia dos autos de infração, por ocasião de suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

lavraturas, estando as infrações neles descritas e capituladas, tendo também recebido uma via do termo de intimação para esclarecimentos, citado nos Autos de Infração. Quanto ao retorno dos autos para diligência, o mesmo está previsto no Artigo 29 do Decreto Nº 70.235/72.

Quanto a análise do mérito da questão, afirma a autoridade "a quo", que as pessoas jurídicas incluídas nas regras do Artigo 126 do RIR/80, apresentam suas declarações de rendimentos, nos modelos simplificados, não se lhes aplicando as exigências de escrituração de livros comerciais e fiscais, pertinentes às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real.

Lembrou que a Instrução Normativa SRF Nº 71/80, ao instituir o formulário de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aquele não se confunde com o Formulário I e seus anexos, obrigatórios para os contribuintes tributados com base no lucro real.

Alegou ainda, que o "deficit" entre receita e despesa não se confunde com prejuízo fiscal, sendo o primeiro, de razão contábil, enquanto que o segundo, é de razão exclusivamente fiscal. Da mesma forma, o "superavit" não se confunde com lucro real.

O regime de compensação de prejuízos, previsto no Artigo 382/386 do RIR/80, somente obriga as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, não se estendendo a qualquer dos demais contribuintes.

Quanto a glosa de despesas e/ou custos não comprovados, é também, procedimento exigido para a tributação das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28

Acórdão Nº : 103-19.275

Concluiu afirmando que deixou de apreciar as demais alegações, tendo em vista que a base tributária foi desconsiderada e neste caso, não há que se falar em adicional, juros e multa.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few smaller strokes.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few smaller strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

VOTO

Conselheiro SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio", interposto pela autoridade julgadora de primeira instância por força do Artigo 34 do Decreto Nº 70.235/72, e dele tomo conhecimento.

Como visto no relato acima exposto, a autoridade julgadora de primeira instância exonerou o sujeito passivo de exigência tributária consubstanciada nos Autos de Infração, que tem por pressuposto as seguintes irregularidades:

"custos e/ou despesas escrituradas no Livro Diário, nos períodos-base de 1990, 1991 e 1992, sem a devida comprovação com documentos hábeis, nos termos previstos nas leis comerciais e fiscais em vigor.

Em decorrência da infração cometida, a autoridade autuante, cancelou a imunidade tributária do contribuinte, de conformidade com determinações administrativas vigentes."

O núcleo da questão diz respeito a quebra da imunidade tributária do contribuinte, feito pela autoridade autuante, ao desclassificar a escrituração de custos e/ou despesas, devidamente registradas no Livro Diário, sob a alegação de estes gastos não foram devidamente comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28
Acórdão Nº : 103-19.275

No curso da ação fiscal, a autuante intimou o contribuinte a apresentar os documentos que lastrearam a realização de diversos gastos, devidamente registrados nos Livros Diários do contribuinte. Este por sua vez, respondeu a intimação, alegando ser impossível apresentar tais documentos em virtude do extravio dos mesmos em decorrência de terem sido destruído por uma praga de cupim. Entretanto, para comprovar que os documentos existiram, encaminhou a autuante, declarações subscritas pelos fornecedores, atestando o fornecimento das mercadorias e o recebimento dos valores. Anexou Contratos Sociais das empresas fornecedoras das mercadorias, para comprovar que as mesmas existiam.

Não se preocupando em averiguar se efetivamente o contribuinte houvera de fato adquirido as mercadorias, a autoridade autuante considerou suspensa a imunidade e lançou o crédito tributário arrolado no Auto de Infração, considerando o contribuinte, como tributado com base no lucro real.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas, abrangidas pelo Artigo 126 do RIR/80, apresentam suas declarações de rendimentos no formulário aprovado pela Instrução Normativa SRF Nº 71/80, não lhes aplicando a exigência de escrituração de livros comerciais e fiscais pertinentes às pessoas jurídicas obrigadas à tributação com base no lucro real.

O "deficit" apurado entre a receita e despesa pela pessoa jurídica imune, não se confunde com o prejuízo fiscal, instituto peculiar das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Da mesma maneira, que o "superavit", não se confunde com o lucro real.

Dessa forma, o regime de compensação de prejuízos fiscais, previsto nos Artigos 382/386 do RIR/80, somente alberga as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, não se aplicando, portanto, aos demais contribuintes. Assim como, glosa de despesas e/ou custos não comprovados é, também, procedimento relativo à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28

Acórdão Nº : 103-19.275

tributação com base no lucro real.

Na determinação das bases de cálculo da recorrida, a autoridade autuante utilizou os resultados apresentados nas Declarações de Isenção, equiparando-os, aos resultados apurados pelos contribuintes que apresentam declaração com base no lucro real, razão pela qual, glosou despesas e/ou custos não comprovados, que foram subtraídos do resultado entre receita e despesa, compensando-se os prejuízos fiscais apurados.

Admitindo-se a suspensão do benefício da imunidade, o contribuinte passaria a estar sujeito as regras das pessoas jurídicas em geral. A base de cálculo do imposto de renda devido pelas jurídicas, é o lucro real, presumido ou arbitrado. Na hipótese do contribuinte, mesmo desobrigado, tivesse escrituração que permitisse a apuração pelo lucro real, seria esta a base de cálculo. Na falta desta, caberia a autoridade autuante, fixar os lucros tributáveis, mediante arbitramento.

Considero portanto, que o procedimento adotado pela autoridade autuante, na determinação das bases de cálculo, a que submeteu a recorrida, não está conformado a legislação em vigor, tendo em vista que aquela autoridade não descaracterizou a recorrida das regras estabelecidas no Artigo 126 do RIR/80.

Por outro lado, a citada Instrução Normativa SRF Nº 71/80, não retirou dos Delegados da Receita Federal a competência para reconhecimento da imunidade, mas apenas simplificou o seu reconhecimento. Esse entendimento veio a ser consagrado, recentemente, através do Artigo 32 da Lei Nº 9.430/96, que disciplinou os procedimentos legais a serem observados para suspensão da imunidade e isenção.

Por pertinente, transcrevo abaixo, ementa de julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que através do Acórdão Nº 01-0.200/81, assim se posicionou em caso semelhante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº : 10073.000450/95-28

Acórdão Nº : 103-19.275

COMPETÊNCIA PARA CASSAR ISENÇÃO – Compete aos Delegados da Receita Federal reconhecer e cassar isenções do imposto. A IN 71/80 não suprimiu tal competência, mas apenas simplificou e racionalizou o processo de reconhecimento de isenção.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, que exonerou a **SABEC – SOCIEDADE ASSISTENCIAL BARRAMANSENSE DE ENSINO E CULTURA**, da exigência fiscal consubstanciada nos Autos de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


SILVIO GOMES CARDOZO